DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 201/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14194/2021
PROTOCOLO	: 2143770
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: EDSON SCARABELO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 114/2021**, deflagrado pelo Município de Bodoquena/MS, objetivando a eventual aquisição de peças mecânicas leves destinadas à manutenção dos veículos pertencentes às Secretarias de administração, turismo, saúde, assistência social e obras do Município, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 562/2022 (f. 648-649), pontuou que:

> *O feito não foi submetido à análise de Controle Prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 12101/2022 (f. 651-653), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

> *Conforme se depreende dos autos, a sessão pública do certame em questão já havia sido realizada quando da análise do Corpo Técnico, ocasionando a perda do objeto para fins de Controle Prévio.*
>
> *Dessa forma, o processo em apreço deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente,*

consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, in verbis:

> **Art. 156**. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo n. 2152866 (TC/1549/2022), considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154[1], e art. 11, inciso V, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção